



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PROCESSO N° 33/023

RECURSO DE *HABEAS CORPUS*

Relator: Baltazar Ireneu da Costa

Data do Despacho: 03/01/2024

Decisão: Concedido Provimento ao Recurso

SUMÁRIO:

I. Embora seja um dos fundamentos para a procedência da providência de *habeas corpus*, o facto de “*Estar excedido o prazo para entrega do detido ou preso preventivamente ao magistrado competente para a validação da detenção ou prisão preventiva*”, conforme vem previsto na alínea b) do nº 4 do artigo 290º do CPPA, no caso dos autos, no momento em que os arguidos deram entrada da providência, a irregularidade processual já se encontrava sanada com a sua apresentação ao magistrado competente e a consequente validação da sua detenção.

II. A lei não presume o perigo de fuga, exige que esse perigo seja concreto, o que significa que não basta a mera probabilidade de fuga deduzida de abstractas e genéricas presunções, v.g. da gravidade do crime, mas que deve fundamentar sobre elementos de facto que indiciem concretamente aquele perigo, nomeadamente porque revelam a preparação da fuga “*Frederico Isasca, in A prisão preventiva e as restantes Medidas de Coação, Rev. Port. de Ciência Criminal, Ano 13, nº 3, Julho-Set. 2003*”.

I.RELATÓRIO:

No dia 13 de Outubro do ano de 2023, deu entrada no Tribunal da Comarca do XX, uma providência extraordinária de *habeas corpus* apresentada pelo mandatário dos AA e BB, com os demais sinais de identificação nos autos, dirigido ao Meritíssimo Juiz

de Direito-Presidente, requerendo em síntese, que seja alterada a medida de coacção de prisão preventiva, que lhes foi aplicada pelo Meritíssimo Juiz de Garantias, por entenderem terem sido violados os fundamentos constantes da alínea b) do nº 3 do artigo 290º do Código de Processo Penal Angolano, (adiante CPPA), que em concreto não existe nesse Código, pois, pensamos terem pretendido referir-se ao nº 4 desse artigo, nomeadamente, *“Estar excedido o prazo para entrega do detido ou preso preventivamente ao magistrado competente para a validação da detenção ou prisão preventiva”*, porquanto, os arguidos foram detidos no dia 3 de Outubro de 2023, pelas 9 horas e foram presentes ao magistrado competente para validação da sua detenção, apenas no dia 5 do mesmo mês, pelas 14 horas.

Em resposta ao peticionado, o Meritíssimo Juiz de Direito-Presidente, indeferiu o referido requerimento com o fundamento que em síntese se transcreve: “... *No presente caso, o Meritíssimo Juiz de Garantias entendeu que os crimes indiciados eram puníveis com pena superior a 3 anos e que a medida de prisão preventiva aplicada é objectivamente necessária e adequadas as finalidades ou exigências processuais que o caso requer e é proporcional à gravidade das infracções criminais imputadas aos arguidos, associada à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada e por se afigurarem insuficientes as demais medidas de coacção menos gravosas, não justificando a sua substituição ou alteração.*

*Outrossim, importa referir que os pressupostos de aplicação das medidas de coacção devem ser considerados isoladamente como fundamento da manutenção da prisão preventiva, tudo porque, segundo o ilustre Dr. Vinícius Ribeiro, in Código de Processo Penal, notas e comentários, Coimbra Editora, pág. 581, nos ensina que o perigo de fuga ou o perigo real de perturbação da instrução do processo (ou restantes pressupostos) não é visto em **cumulativo** com os outros pressupostos, bastando a verificação de um deles para ser decretada a medida de coacção **por serem alternativos.***

Assim sendo, é lícito concluir que a prisão preventiva aplicada aos arguidos é legal, não se verificando, por isso, o fundamento da ilegalidade previsto no artigo 290º nº 4, alínea b) do CPPA, o que, de per si, inviabiliza a pretensão requerida.

De aludir que, nos termos do artigo 292º nº 2 do CPPA, se o Juiz indeferir o requerimento por manifesta falta de fundamento, deve condenar os requerentes em multa a fixar entre 50 e 400 Unidade de Referência Processual (UR), cada um.

Notificados os arguidos do despacho do Meritíssimo Juiz de Direito-Presidente, que indeferiu o seu requerimento, vêm dele interpor recurso, em obediência ao disposto no artigo 294º nº 1 do CPPA.

Subidos os autos a esta instância de recurso, seguiram à vista do Ministério Público, que expendeu em síntese, o seguinte douto parecer:

“ ...Ora, as questões trazidas pelos recorrentes serão subsumíveis às alíneas b) e f) do artigo acima referido (artigo 290º nº 4 CPPA).

Quanto à alínea b) os recorrentes alegam que foi excedido o prazo para a entrega do detido para validação de detenção pelo magistrado competente, porém, o recorrido defende que tal prazo não foi excedido, mas independentemente disso não se pode descurar que a situação já não é actual como exige o artigo 290º do CPP. Decerto, uma coisa é a detenção, outra é a prisão preventiva, tanto é que podemos referir a título de direito comparado, que o CPP português de 1986, destrinça de forma inequívoca o habeas corpus em virtude de prisão ilegal e habeas corpus em virtude de detenção ilegal tanto é que estatui em artigos divergentes, (artigo 220º – habeas corpus em virtude de detenção ilegal, artigo 222º - habeas corpus em virtude de prisão ilegal do CPP Português de 1986).

Pelo que a detenção ilegal ou excesso do período de detenção já não pode ser trazido a colação como sustento para que se dê provimento ao recurso em questão, pois sustentaria um pressuposto extemporâneo.

No que tange a alínea f), no 10º articulado das alegações os recorrentes defendem que não tem acolhimento o fundamento de indeferimento da providência do Juiz, sobre o perigo real de perturbação da instrução preparatória de que o processo respeita, a aquisição, conservação e integridade da prova porque face ao crime de que estão sendo acusados pois já juntaram os indícios em causa, se vem dizer que a decisão a quo não fundamenta sua posição apenas no perigo de perturbação da instrução preparatória, mas também no perigo de fuga e no perigo de perturbação da ordem e tranquilidade pública (vide antepenúltimo parágrafo de

fls. 136) e fundamentadamente defendeu que o Juiz de Garantias não deixou de observar o princípio da proporcionalidade emanado pelo artigo 263º do CPP e rematou sua posição dizendo que os pressupostos de aplicação das medidas de coacção devem ser considerados isoladamente como fundamento da manutenção da prisão preventiva, tudo porque segundo o DR. Vinícius Ribeiro, in Código de Processo Penal, notas e comentários, Coimbra Editora, pág. 581, nos ensina que o perigo de fuga ou o perigo real de perturbação da instrução do processo (ou restantes pressupostos), não é visto em cumulativo com outros pressupostos, bastando a verificação de um deles para ser decretada a medida de coacção, por serem alternativos. Ora, corroborando com tal posição, porque respaldada não tão somente na fundamentação do despacho constante de fls. 114 a 117, mas também no conteúdo do despacho de fls. 119 a 120, com os quais também se corrobora e aqui se dão como reproduzidos. O parecer vai no sentido que o presente recurso não proceda”.

Cumpre, pois, apreciar para decidir:

Nos termos do artigo 294º nº 1 do CPPA, é competente para decidir o recurso da providência do *habeas corpus*, o Juiz Desembargador-Presidente do Tribunal da Relação de Benguela.

O recurso foi interposto tempestivamente, tendo legitimidade bastante os arguidos, por força do disposto no artigo 463º nº 1 alínea b) do CPPA.

II.FUNDAMENTAÇÃO:

Objecto do recurso

Como é consabido, o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente apresenta na motivação das suas alegações, bem como aquelas que são de conhecimento oficioso do Tribunal.

Os fundamentos do recurso devem ser claros e precisos, já que são estes que indicarão ao Tribunal “*ad quem* “, quais as violações e ilegalidades cometidas no despacho recorrido e de que se pretende impugnar.

Olhando para as conclusões das alegações apresentadas pelos recorrentes, delas se pode extrair, a partir do articulado 10º, as seguintes questões a decidir:

- A apresentação dos arguidos ao magistrado competente, após 48 horas a contar da data da sua detenção;
- A falta de fundamentação sobre o perigo real da perturbação da instrução preparatória do processo, no que respeita a aquisição, conservação e integridade da prova, o perigo de fuga e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas;
- Se ao se imputar aos recorrentes um crime resultante de um negócio de um imóvel efectuado entre o ofendido FF e a sua irmã, a senhora ZZ, estar-se-á ou não a violar um dos pressupostos de aplicação da prisão preventiva.

Para melhor compreensão dos factos trazidos nos autos, passamos a transcrever em síntese o despacho que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva a cada um dos arguidos:

AA

“O arguido pode ter negado benefício directo, mas está forte e verdadeiramente implicado na situação dos autos, o que facilmente percebe o homem médio, com um juízo objectivo, imparcial e justo, entretanto, sabe-se que o arguido não está obrigado a dizer a verdade e é-lhe garantido o direito constitucional de narrar ou posicionar-se como bem entenda, também mentindo, não que seja isso, mas poderia sê-lo, pelo que, até seguirem os autos para uma fase mais esclarecedora, justifica-se que se atente mais à perspectiva acautelatória da ordem e tranquilidade pública, da paz social e da via à restituição do património ofendido.

O arguido é parcialmente confesso, assumiu apenas ter recebido x milhões, quando teve em sua conta x milhões de kwanzas, e, pelo circunstancialismo objectivamente perceptível, há também sérios riscos de perturbação da conservação dos indícios probatórios coligidos, ele mesmo foi peremptório em dizer que pretendeu fechar a conta, bem como há perigo ou suspeita de perturbação à garantia de um justo e eficaz procedimento criminal, outrossim, olhando-se ao facto da possibilidade de perturbação da ordem e tranquilidade pública, com a retaliação a que o arguido possa estar sujeito, é assim que, parecem-nos serem, por ora, todas as outras medidas insuficientes e injustificadas, pelo que, subsidiariamente lançamos mãos à medida cautelar penal de prisão preventiva, que legitimamente cabe nos ilícitos em presença, à

luz da penalidade dos mesmos, nos termos dos artigos 417º, 392º al. c), 296º, do CPA e 279º do CPPA”.

Em relação ao arguido **BB**, o Meritíssimo Juiz de Garantias, para aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, apresentou os fundamentos que em síntese passamos a transcrever:

“O arguido chegou a ter em sua posse, antes pela conta do co-arguido AA, xx milhões de kwanzas, e, pelo circunstancialismo objectivamente perceptível, há também, sérios riscos de perturbação da conservação dos indícios probatórios coligidos, há o perigo de fuga, obstrução indevida do curso do processo, é só ver a situação de doença de hipertensão que surgiu de um dia para o outro, sem qualquer ocorrência anterior.

Outrossim, olhando-se ao facto da possibilidade de perturbação da ordem e tranquilidade pública, com a retaliação a que o arguido possa estar sujeito, pelo ofendido ou seus familiares, em função do prejuízo que consentiu na sua esfera jurídica.

É assim que, por ora, parecem-nos serem, todas as outras medidas insuficientes e injustificadas, pelo que, subsidiariamente lançamos mãos à medida cautelar penal de prisão preventiva, nos termos do despacho de promoção do Digníssimo Magistrado do Ministério Público, que legitimamente cabe nos ilícitos em presença, à luz da penalidade dos mesmos, nos termos dos artigos 417º, 392º al. c), 296º, do CPA e 279º do CPPA.

Por conseguinte, aplicá-la ao arguido não resultaria em excesso algum e nos não colocaria em oposição com os princípios estruturantes do nosso Estado Democrático e de Direito, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade humana como valor supremo, o princípio da concreta efectivação da justiça, que constituem a ossatura e densificam a solidez do nosso Estado, e, garantem a protecção da sociedade, a tutela da paz jurídica e, grosso modo, a salvaguarda genérica e concreta de bens jurídicos fundamentais, sem desprimor da presunção de inocência”.

APRECIANDO

Nos termos do nº 1 do artigo 290º do CPPA, “*O habeas corpus*” é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o

directo à liberdade constitucionalmente garantido, e que visa reagir de modo imediato e urgente contra o abuso do poder em virtude de detenção ou prisão, efectiva e actual, ferida de ilegalidade, por qualquer dos fundamentos mencionados no nº 4.

Com efeito, dispõe o nº 4 do artigo 290º, que o «*habeas corpus*», pode ser requerido, com os seguintes fundamentos:

- a) - Ser a prisão ou detenção efectuada sem mandado da autoridade competente;
- b) - Estar excedido o prazo para entrega do detido ou preso preventivamente ao magistrado competente para a validação da detenção ou prisão preventiva;
- c)- Manter-se a privação da liberdade para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- d)- Manter-se a privação da liberdade fora dos locais para este efeito autorizados por lei;
- e) - Ter sido a privação da liberdade ordenada ou efectuada por entidade incompetente;
- f) – Haver violação dos pressupostos e das condições da aplicação da prisão preventiva.

Vejamos, se face as questões a decidir assistirá razão aos recorrentes ao trazerem a liça, as alíneas b) e f) do nº 4 do artigo 290º do CPPA.

Sobre a apresentação dos arguidos ao magistrado competente, após 48 horas a contar da data da sua detenção;

No espelho dos autos (fls. 96 e 97), verifica-se que os arguidos/recorrentes foram detidos por volta das 9 horas do dia 3 do mês de Outubro de 2023, e presentes ao Ministério Público, para interrogatório preliminar no dia 5 do mesmo mês, por volta das 14 horas. Assim, tendo em conta o disposto no nº 5 do artigo 121º do CPPA, foram efectivamente excedidas as 48 horas, para a apresentação dos arguidos ao magistrado competente.

Entretanto, nessa mesma data foi apenas presente ao Meritíssimo Juiz de Garantias, o arguido AA, porquanto, o arguido BB, sentiu-se mal durante o interrogatório preliminar e foi de imediato transportado para o hospital do Lobito, onde permaneceu sob internamento, tendo obtido alta no dia 9 de Outubro, e nessa mesma data presente ao Juiz de Garantias, que aplicou-lhe como medida de coacção pessoal, a prisão preventiva.

No entanto, o requerimento da providência extraordinária de *habeas corpus*, deu entrada na secretaria do Tribunal da Comarca do Lobito, apenas no dia 15 de Outubro de 2023.

Ora, embora seja um dos fundamentos para a procedência da providência de *habeas corpus*, o facto de “*Estar excedido o prazo para entrega do detido ou preso preventivamente ao magistrado competente para a validação da detenção ou prisão preventiva*”, conforme vem previsto na alínea b) do nº 4 do artigo 290º do CPPA, no caso dos autos, no momento em que os arguidos deram entrada da providência a irregularidade processual já se encontrava sanada, com a sua apresentação ao magistrado competente e a consequente validação da sua detenção.

Quanto ao arguido **BB**, em virtude de ter sido internado no hospital do Lobito, após interrogatório preliminar, foi apenas presente ao Juiz de Garantias, assim que teve alta hospitalar, isto é, no dia 9 de Outubro. Contudo, atento a cronologia dos factos e ao preceituado no artigo 280º do CPPA, verifica-se não ter havido violação de algum direito do arguido, por parte do Meritíssimo Juiz de Garantias, pelo que neste segmento o recurso não deve proceder.

Sobre a falta de fundamentação em relação a fuga ou perigo de fuga, ao perigo real da perturbação da instrução preparatória do processo, no que respeita a aquisição, conservação e integridade da prova, e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas;

O artigo 259º nº 2 do CPPA, dispõe que: “*O juiz de Garantias deve sempre fundamentar as decisões que tomar*”.

Para aplicação da medida de coacção pessoal de prisão preventiva, deve-se ter em conta, os pressupostos específicos constantes do artigo 279º do CPPA, nomeadamente, a existência de fortes indícios de ter sido o arguido o autor do crime que lhe é imputado,

ser o crime doloso e punido com pena de prisão com o limite máximo superior a 3 anos e as demais medidas se afigurarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto. A par dos pressupostos específicos, existem os pressupostos gerais, dispondo nesse sentido o nº 1 do artigo 263º do CPPA, que “*Nenhuma medida de coacção, à excepção do Termo de Identidade e Residência, podem ser aplicadas se, no momento da sua aplicação, se não verificar:*

- a) *Fuga ou perigo de fuga;*
- b) *Perigo real de perturbação da instrução do processo no que respeita nomeadamente, à aquisição, conservação e integridade da prova;*
- c) *Perigo, em função da natureza, das circunstâncias do crime e da personalidade do arguido, da continuação da actividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.”*

Os arguidos alegam, que ao lhes ser aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, o Meritíssimo Juiz de Garantias, não fundamentou os pressupostos gerais invocados, ou seja, fuga ou perigo de fuga, a perturbação da instrução do processo e a perturbação da ordem e tranquilidade pública.

Para responder as questões suscitadas, convocamos as contribuições doutrinárias de alguns autores, cujas teses ajudar-nos-ão a perceber melhor, as condições em que tais perigos devem implicar a aplicação da medida de coacção mais gravosa – a prisão preventiva.

Frederico Isasca, *in* A prisão preventiva e as restantes Medidas de Coação, Rev. Port. de Ciência Criminal, Ano 13, nº 3, Julho-Set. 2003, refere que “*a lei não presume o perigo de fuga, exige que esse perigo seja concreto, o que significa que não basta a mera probabilidade de fuga deduzida de abstractas e genéricas presunções, v.g. da gravidade do crime, mas que deve fundamentar sobre elementos de facto que indiciem concretamente aquele perigo, nomeadamente porque revelam a preparação da fuga”...*”*Quanto ao perigo... deve ser real e iminente, não meramente hipotético, virtual ou longínquo”...* o ponto de vista subjectivo... é um conceito finalisticamente orientado no sentido de alcançar um espaço de segurança entre a iminente confrontação ou submissão a algo que constitui uma ameaça e que a todo custo se pretende evitar ou inabilitizar”... “No contexto processual, a ausência ou não

comparência do arguido, no local onde era suposto ser encontrado, ou onde era suposto estar, só pode subsumir-se ao conceito de fuga, quando acompanhado da intenção de impedir a acção da justiça. Verificado aquele pressuposto e garantida esta condição, é absolutamente irrelevante o quanto distante o arguido se encontre... ”

Fernando Gama Lobo, refere, quanto ao perigo de perturbação da instrução, “*que esse perigo decorre de uma prognose baseada em indícios, que permitem supor que o arguido poderá intervir ilicitamente no decurso da instrução (em sentido geral) do processo. O artigo a que se refere apresenta exemplificativamente, os casos de perturbação na aquisição, na conservação ou na veracidade da prova. Tais indícios assentam fundamentalmente na possibilidade que o arguido possa ter, de sabotar a investigação e alterar ilicitamente a aquisição processual da prova. Por exemplo, destruindo documentos, sonegando elementos, intimidando testemunhas, etc... Deste modo haverá sempre que avaliar os poderes que o arguido dispõe, que lhe permitam actuar desse modo.*

O autor prossegue, realçando, que “I – É a existência em concreto, de qualquer dos perigos enunciados no artigo 204º do Código de Processo Penal Português (artigo 263º CPPA), e não a gravidade do crime indiciariamente cometido, que fundamenta a imposição de medidas de coacção. II – Para que se possa afirmar que existe o perigo referente a perturbação da instrução, é necessário saber em que é que se traduz, em concreto, esse perigo, nomeadamente, quais são as provas que o arguido, em liberdade, poderia impedir que viessem a ser recolhidas”.

No mesmo sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, refere, “*É especialmente de temer o perigo de perturbação da instrução quando o arguido se encontre em posição de poder de facto ou de direito, que lhe permita um contacto directo e fácil com as testemunhas (acórdão Contrada V. Itália, de 24.8.1998), ou quando o arguido já noutros processos criminais fabricou prova exoneratória, forjou documentos e manipulou testemunhas (acórdão W.v.Suíça, de 26.1.1993). O mero contacto do arguido com testemunhas de defesa não consubstancia um perigo para a veracidade da prova, sendo necessário que esse contacto seja acompanhado de ameaças, promessas ou outros factos idóneos a perverter o sentido do depoimento da testemunha (CLAUS ROXIN/HANS ACHENBACH, 2006:64), in Comentário do Código de Processo Penal à*

luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Vol. I, 5^a ed. Actualizada, pág. 926”.

Para António Henriques Gaspar, et all,” *o perigo de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas só poderá ser invocado em situações em que a libertação do arguido ponha em causa, com alto grau de probabilidade, e gravemente, a ordem ou a tranquilidade públicas, entendidas em termos gerais, embora a nível local, mas não de grupo ou estrato social.*

Não é suficiente um alegado «alarme social» que não se traduza num perigo concreto, derivado da conduta ou da personalidade do arguido. Muito menos basta o alarme induzido pela relevância dada ao caso pela comunicação social. O perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas exige a verificação de circunstâncias particulares que em concreto tornem previsível a alteração da ordem ou tranquilidade públicas, não bastando a convicção de que certos tipos de crimes podem em abstracto causar emoção ou perturbação pública”.(Código de Processo Penal, comentado, 3^a Edição Revista, 2021, Almedina, pág.822).

Manuel Simas Santos et all, enfatiza, que “*Qualquer dessas condições – sublinhese - deve ser devidamente fundamentada em factos concretos, não em meras suposições ou presunções, devendo o Juiz justificar devidamente a verificação da condição e não limitar-se a invocá-las, como acontece tantas vezes*”(Noções de Processo Penal, 4^a Edição, Rei dos Livros, pág.325).

A presente providência extraordinária de *habeas corpus*, resultou de uma informação que deu entrada na secretaria da PGR da VV, no passado dia 11 de Setembro de 2023, fls. 21 e 22, subscrita pelo ofendido FF, contra a senhora ZZ, relacionada com um negócio de compra e venda de um imóvel sítio no bairro do YY, município da RR, de que esta é proprietária..

Sucede que, encontrando-se a senhora ZZ, a residir em TT, forneceu ao ofendido, o número de conta Bancária do seu irmão, o arguido BB, mediante autorização sua autorização, a fim de que este se encarregasse de lhe fazer chegar por transferências bancárias os valores que o ofendido fosse depositando, pois, os autos contêm documentos comprovativos de algumas dessas transferências.

No entanto, o arguido BB, na impossibilidade de transferir por si só, para TT, apenas da sua conta elevadas quantias em dinheiro, socorria-se da conta do co-arguido AA, seu irmão espiritual, domiciliada no LL, fazendo chegar o dinheiro por transferências bancárias para as contas que lhe eram indicadas pela senhora ZZ, sua irmã.

Ora, conforme ficou exposto, não há nos autos qualquer elemento probatório de que os arguidos tenham beneficiado de algum dinheiro desse negócio efectuado entre o ofendido e a senhora ZZ.

Estamos, pois, diante da ausência de um dos pressupostos específicos para aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, que é o da existência de um crime doloso e com fortes indícios de que os arguidos o tenham cometido, visto não existirem nos autos quaisquer elementos de prova de que os arguidos tivessem mantido algum contacto com o ofendido fazendo com que se lhes fosse entregue dinheiro mediante engano ou algum meio astucioso.

Como é consabido, a prisão preventiva é a “*última ratio*” e só deve ser aplicada em casos excepcionais, quando preenchidos os devidos pressupostos.

Perguntar-se-á então, se a prisão preventiva aplicada aos arguidos violou ou não os pressupostos da alínea f) do nº 4 do artigo 290º do CPPA?

A resposta é positiva, porquanto, além da não verificação da existência de fortes indícios de terem os arguidos comparticipado na prática de um crime doloso, a medida de coacção de prisão preventiva que lhes foi aplicada, não se encontra fundamentada nos seus pressupostos gerais, pelo que devem ser imediatamente restituídos à liberdade, a fim de aguardarem os ulteriores termos processuais.

III. DECISÃO:

Pelo exposto, decide-se em conceder provimento ao recurso interposto, revogando-se o despacho recorrido, por falta de fundamentação, devendo restituir-se os arguidos à liberdade mediante Termo de Identidade e Residência, cumulado com a medida de coacção de Obrigaçāo de Apresentação Periódica às autoridades, quinzenalmente, mais concretamente, no Departamento de Investigação Criminal da kk, por serem suficientes para as finalidades processuais, que se pretendem acautelar.

Passe mandados de soltura.

Notifique.

Benguela, 3 de Janeiro de 2024.

Baltazar Ireneu da Costa